



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023498-57.2016.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO(A): ESPÓLIO DE MICHAEL ROLNICK

RELATOR: DES MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O entendimento do STF no Tema 1.184 da repercussão geral legitima a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em respeito ao princípio da eficiência administrativa. A Resolução CNJ nº 547/2024 prevê a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando não houver movimentação útil por mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não forem localizados bens penhoráveis. Não há nos autos elementos que justifiquem a manutenção do feito executivo. **RECURSO DESPROVIDO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos da execução fiscal ajuizada em face de ESPÓLIO DE MICHAEL ROLNICK, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com base no Tema 1.184 do STF.

Na petição inicial, o exequente narrou ser credor do executado em razão de débitos inscritos em dívida ativa. O valor da execução era inicialmente de **R\$ 1.027,06 (um mil e vinte e sete reais e**



seis centavos), quantia inferior ao limite de R\$ 10.000,00 previsto na Resolução CNJ nº 547/2024.

O Juízo de origem julgou extinta a execução fiscal com fundamento no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024. Constatou do dispositivo:

"JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I. "

Irresignado, o Exequente interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, que a sentença recorrida é manifestamente nula pois incorreu em grave erro de procedimento ao suprimir uma etapa processual obrigatória, violando não apenas o precedente vinculante deste Tribunal, mas também o princípio da não surpresa. Alega, ainda, que o erro de procedimento gerou a extinção por falta de interesse de agir, uma vez que a Fazenda Pública não foi devidamente intimada. Requer, a anulação da sentença proferida com o retorno dos autos ao Juízo de origem para o seu regular processamento.

Considerando que o executado não foi efetivamente citado, não houve apresentação de contrarrazões ao recurso.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, igualmente não assiste razão ao apelante.

A sentença recorrida analisou detidamente a matéria, destacando que o valor executado é inferior ao limite estabelecido pela Resolução CNJ nº 547/2024, não havendo movimentação processual útil há mais de um ano, tampouco localização de bens aptos à constrição, circunstâncias que autorizam a extinção do feito, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça.

No caso, o valor atualizado da execução corresponde a **R\$ 1.027,06 (um mil e vinte e sete reais e seis centavos)**, quantia inferior a R\$ 10.000,00. Além disso, apesar das tentativas realizadas, o executado não foi localizado nem citado, tendo o processo permanecido suspenso e sem movimentação útil por período superior a um ano.

As tentativas de cobrança, portanto, não produziram resultado útil, permanecendo o devedor sem ser localizado mesmo após o transcurso do prazo previsto na Resolução CNJ nº 547/2024.

Ressalta-se, ainda, que a extinção da execução fiscal de baixo valor não implica renúncia ao crédito, podendo a Fazenda Pública adotar outros meios extrajudiciais para a cobrança do débito, bem como ajuizar nova execução caso sejam localizados bens do devedor, desde que não consumada a prescrição.

O recorrente não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da sentença, limitando-se a reiterar teses já apreciadas pelo Juízo *a quo*, sem demonstrar qualquer ilegalidade ou desacerto na decisão recorrida.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantenho integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil.



Rio de Janeiro, na datado e assinado digitalmente.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
DESEMBARGADOR RELATOR